

PROCESSO - A. I. N° 000553.0013/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0264-02/09
ORIGEM - INFAS – FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25/08/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0228-12/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Comprovado erro na apuração do débito, resultando na sua diminuição. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PASRA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a JJF, à luz do que preceitua o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, em face da Decisão proferida mediante Acórdão JJF nº 0264-02/09 que, por unanimidade julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe, datado de 21/12/2007, reclama o valor total correspondente a R\$96.403,51, sob as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$67.719,38, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2002, 2003 e 2004), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls.12 a 62.
2. Recolhimento a menos do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$28.684,13, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de março a novembro de 2004, demonstrativos às fls.07 a 11.

O autuado apresentou defesa, às fls. 67 a 71, por meio de representante legalmente constituído, alegando, preambularmente, nulidade do auto, haja vista não terem sido observados os requisitos básicos previstos na legislação na lavratura do Auto de Infração, deixando a entender que os fatos narrados não correspondem com a realidade fática.

No mérito, contestou a infração 1 asseverando que não foram c quantitativo de estoque, as movimentações de entradas e de saíc

através de transferências internas entre os estabelecimentos da mesma empresa ou do grupo. Para comprovar sua alegação, juntou cópias de notas fiscais (fls. 80 a 97).

Impugnou a infração 2 alegando que existe equívoco na conclusão fiscal, pois não foram considerados os recolhimentos antecipados, relativos ao exercício de 2004, realizados através da Denúncia Espontânea n.º 6000006665058 (docs.fl. 98 a 108).

Concluiu a sua manifestação de defesa pedindo pela nulidade do auto supracitado, ou caso contrário, a realização de diligência revisora do lançamento para proceder as alterações dos equívocos apontados na auditoria de estoques.

O autuante apresentou manifestação fiscal à fl. 123, onde manteve a infração 1, por considerar que o autuado não apresentou demonstrativo para que fossem verificados os valores apurados, conforme preceitua o art.123, do RPAF/99.

Entretanto, em relação à infração 2, o autuante retificou o seu entendimento afirmando ter constatado, através do “SISTEMA DA SEFAZ”, no “Demonstrativo de Débitos”, que a referida empresa efetuou alguns recolhimentos espontâneos. Sendo assim, o valor do ICMS a pagar pelo autuado passa a ser R\$26.618,77, conforme demonstrativo anexado na folha n.º 125.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração, nos valores de R\$67.719,38 + 26.618,77.

Considerando as alegações defensivas acompanhadas de provas, na Pauta Suplementar do dia 31/07/2008, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que o autuante prestasse nova informação fiscal obedecendo o disposto no § 6º do art.127 do RPAF/99, ou seja: após confirmar a regularidade na emissão das Notas Fiscais citadas na defesa, refizesse a auditoria de estoques incluindo-as, respectivamente, nos levantamentos das entradas e das saídas, informando o real valor do débito da infração 1, se fosse o caso.

Foi determinado pelo órgão julgador que após o cumprimento da diligência deveria a repartição fazendária de origem, expedir intimação ao contribuinte autuado, reabrindo o prazo de defesa por (30) trinta dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório, mediante a entrega, sob recibo, de cópias dos seguintes documentos: a) Informação Fiscal e novos elementos às fls.123 a 125; Informação Fiscal e documentos apresentados pelo autuante por força da diligência; o pedido de diligência às fls. 129 a 130.

O autuante cumpriu a diligência anexando ao processo novos levantamentos e demonstrativos da auditoria de estoques, resultando a infração nos valores constantes no demonstrativo das omissões às fls. 133 e 144, sendo entregues ao autuado, conforme recibo à fl. 132, e reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias através da intimação e respectivo AR dos Correios (docs. fls. 145 a 146).

Apesar disso, o processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 31/03/2009 e decidido pelo encaminhamento do mesmo à Infaz de origem para que, mediante intimação, fossem entregues ao sujeito passivo cópias da informação fiscal às fls.123 e 125 e cópia do despacho de diligência às fls.129 a 130, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação.

Conforme consta nas fls. 152/153, o autuado foi intimado a tomar conhecimento dos citados documentos, no entanto, não se manifestou no prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido.

Por meio do Acórdão nº 0264-02/09 o órgão julgador de 1ª Instância rejeitou o pedido de nulidade da ação fiscal por considerar presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art.18 do RPAF-BA. Outrossim, não acolheu o pedido para realização de diligência, uma vez já tendo a base para a formação da sua convicção, não sendo imprescindível a juntada de novos elementos aos autos.

No mérito, com relação à infração 1, afirmou que o sujeito passivo ~~foi cientificado do resultado~~ da revisão fiscal procedida pelo autuante, conforme intimação manifestou. Considerou assim encerrada a lide, entendendo pela ~~s~~ de Infração, resultando na diminuição do débito deste item para os R\$ 186,15; R\$ 18.999,00 x 17% = R\$3.229,83; e R\$29.904,87 x 17% = R\$5.081.

Quanto à infração 2 salientou que o sujeito passivo foi cientificado do novo demonstrativo de débito realizado pelo autuado, conforme intimação e AR dos Correios às fls.152 e 153, e não se manifestou no prazo estipulado, ficando encerrada a lide, subsistindo em parte a infração 2, resultando em um total de R\$ 26.618,77.

Com base no feito acima, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.^º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.^º 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

Compulsando os autos constata-se que a autuação envolve duas infrações acima descritas no relatório deste PAF. No que se refere à **Infração 1**, após a defesa do autuado e o pronunciamento da autuante, foi deferida pela 2^a JJF uma diligência fiscal à Infaz de origem para que a autuante se manifestasse sobre a juntada de diversas Notas Fiscais e da sua regularidade. Em análise dos documentos fiscais apresentados pelo autuado, a autuante reviu a auditoria de estoques no período de 2002 a 2004, sanou o equívoco fiscal, procedendo a devida correção no valor do débito da autuação original concernente a esta infração, conforme demonstrativo constante nos autos e conferido.

No que se refere à **Infração 2**, que trata de recolhimento a menos de ICMS em regime de antecipação parcial em compra de mercadorias advindas de outro estado para a Bahia, a autuante procedeu à retificação devida do valor da autuação por conta de recolhimentos espontâneos feitos pelo autuado e que não tinham sido apurados quando da autuação, conforme verificado no “SISTEMA DA SEFAZ”, no “Demonstrativo de Débitos”, consequentemente o valor do ICMS a pagar pelo autuado passou a ser de R\$26.618,77, conforme demonstrativo anexado na fl. n.^º 125.

Efetuadas as correções pela 1^a Instância, o autuado foi cientificado do resultado da revisão fiscal não havendo manifestação da mesma. Portanto, com fulcro nos documentos analisados e na legislação aplicável, constato que a Decisão da 2^a JJF foi precisa e não merece reforma. Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores que, efetivamente, já tenham sido pagos pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 000553.0013/07-0 lavrado contra **SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.118,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.618,77 e 70% sobre R\$8.499,81, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e III, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQU

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALQUERQUE SE]